

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

§1 O direito disposto no *caput* pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§2 O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no *caput*.

Art. 2 Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3 O descumprimento desta Lei acarreta:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na legislação local.

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.



Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de ter acompanhante, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

A ideia do projeto é assegurar às mulheres o direito a ter um acompanhante em todo estabelecimento de saúde visando assim a promoção do bem estar e direitos da mulher na área da saúde.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei.

Ressaltamos ainda, que deve ser informado ao paciente a existência deste direito, por meio de informativos.

Importa destacar, que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na legislação aplicável em cada Estado e Município, e quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados o pagamento de multa.

No Distrito Federal, a Lei nº 7.062/2021, disciplina essa possibilidade de a mulher ter o direito a acompanhante nas consultas e exame, de autoria do deputado distrital Guarda Jânio, o que foi bastante elogiável, e um importante exemplo a ser seguido em todos os Estados do Brasil.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

